



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
 Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
 Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
 Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
 Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
 Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
 Subcoordenadora _____ Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
 Conselheiro Substituto _____ Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior
 Procurador de Contas Substituto _____ Joder Bessa e Silva
 Procurador de Contas Substituto _____ Matheus Henrique Pleutim de Miranda
 Procurador de Contas Substituto _____ Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	20
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS	22
ATOS DO PRESIDENTE	27

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
 Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8256/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6521/2016

PROTOCOLO: 1678785

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

JURISDICIONADO: JAIME SOARES FERREIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GOVERNO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de processo relativo à Prestação de Contas de Governo do Município de Selvíria-MS, exercício de 2015 que, dentre outras considerações, aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS a cada um dos responsáveis, o Sr. **Jaime Soares Ferreira** (Prefeito Municipal à época) e o Sr. **José Fernando Barbosa dos Santos** (Prefeito Municipal atual).

De acordo com o Parecer Prévio n.º 52/2021:

“Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de julho de 2021, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Selvíria/MS, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Jaime Soares Ferreira, Prefeito Municipal - à época, pela comunicação à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas Anuais do Município de Selvíria/MS, referente ao exercício financeiro de 2015, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012, pela comunicação ao Ministério Público Estadual/MS acerca dos indícios de crime de responsabilidade relatados neste parecer, relativos ao descumprimento do Art. 29-A inciso I “a” da Constituição Federal, relatado no subitem 2.2.6 da d.Auditoria e do item 11.1 do Parecer do Parquet de Contas, para que r. instituição tome as medidas administrativas e/ou legais que julgar pertinentes, pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Jaime Soares Ferreira (Prefeito Municipal - à época), por não ter respondido, sem causa justificada, aos Termos de Intimação (INT - 3ICE - 7156/2018, fls. 1347/1354 e INT - G.JD - 10247/2020, fl. 1440) formalizados pela 3ª ICE e pelo meu Gabinete, pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. José Fernando Barbosa dos Santos (Prefeito Municipal - atual), por não ter respondido, sem causa justificada, aos Termos de Intimação (INT - 3ICE - 7157/2018, fls. 1355/1362 e INT - G.JD - 10248/2020, fl. 1439) formalizados pela 3ª ICE e pelo meu Gabinete, pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, e pela recomendação ao gestor atual para que tome as providências cabíveis, caso ainda não o tenha feito, no sentido de realizar Concurso Público e garantir que o cargo de Controlador Interno seja provido por Servidor de Carreira.” (fls. 1.478)

Destaca-se que ambos os jurisdicionados quitaram as multas impostas e ambos aderiram aos benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022. O Sr. José Fernando Barbosa dos Santos quitou a multa em 21/09/2022, conforme certificado às fls. 1497-1498. Por sua vez, o Sr. Jaime Soares Ferreira quitou a multa em 03/01/2023, de acordo com a Certidão à fl. 1500.

Com relação ao Sr. José Fernando Barbosa dos Santos, consta nos autos que o ACÓRDÃO - AC00 - 129/2023, proferido em sede de recurso ordinário (TC 6521/2016/001 - peça 21), reformou o Parecer PAC00 - 52/2021 (peça 75), para excluir a multa a ele aplicada.

Remetidos os autos ao órgão ministerial, este manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, bem como pela baixa da responsabilidade dos responsáveis em epígrafe (PAR - 4ª PRC - 10911/2024 - peça 93).

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS - art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento das multas aplicadas, que ocorreu por adesão ao REFIC, conforme certificado às fls. 1497-1498 e 1500.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO** do presente processo, com fulcro art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022 e artigos 11, V, “a” e art. 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;
2. Pelo encaminhamento dos autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** dos interessados, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;
3. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8776/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1790/2024

PROTOCOLO: 2312384

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANGELO CHAVES GUERREIRO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Três Lagoas.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro dos atos analisados.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro das nomeações em apreço.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruído nos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 21, III, e 34, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012, e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 10-12, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais, bem como, nos termos do art. 147, I, do RI/TC/MS, na prévia manifestação desta Corte Contas quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, o que ocorreu nos autos TC/288/2024 – fls. 2605-2606.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, ‘a’ da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

Remessa	Nome	CPF	Cargo	Data de Nomeação	Ato de Nomeação	Data da Posse
384676	THAIS FERREIRA NEVES	476.137.808-56	PROFESSOR	06/09/2023	393	06/09/2023
384678	THALYSE LARA DA SILVA	475.966.528-59	PROFESSOR	06/09/2023	370	06/09/2023
384679	THAMYRES ALESSANDRA PATRICIO	419.138.168-77	PROFESSOR	06/09/2023	387	06/09/2023
384680	VANESSA CRISTINA FARIAS	975.959.691-15	PROFESSOR	06/09/2023	416	06/09/2023

384919	DANIELE CARDOSO DA MATTA	369.316.228-03	TECNICO ADMINISTRATIVO	18/09/2023	417	18/09/2023
386002	ANGELICA MARIA DE ALMEIDA MIRANDA	412.875.868-05	PROFESSOR	06/10/2023	419	06/10/2023

2. Pela **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8767/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9031/2023

PROTOCOLO: 2270628

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ADRIANA RODRIGUES PIMENTA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais à Sra. **Ivete de Souza Silva**, inscrita no CPF n.º 519.755.051-15, ocupante do cargo de profissional de educação, matrícula n.º 1944, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - FTAC - 14460/2024 – peça 12).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 3ª PRC - 11299/2024 – peça 14).

É o relatório, passo a Decisão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifico que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, conforme disposto na Portaria n.º 019 de 2023, publicada no Diário Oficial do Município n.º 1605, em 22/06/2023, fundamentada no artigo 40, § 5º da Constituição Federal/88, com redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 artigo 6º e artigo 71 da Lei Municipal n.º 993/2011, peça 10. Desta forma, concluo que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO:**

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: **Ivete de Souza Silva**
CPF: 519.755.051-15
Cargo: Profissional de educação
Matrícula: 1944
Ato Concessório: Portaria n.º 019/2023, publicada no Diário Oficial do Município n.º 1605, em 22/06/2023.
Fundamentação Legal: Artigo 40, § 5º da Constituição Federal/88, com redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 artigo 6º e artigo 71 da Lei Municipal n.º 993/2011.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8768/2024

PROCESSO TC/MS: TC/958/2023

PROCOLO: 2226392

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ADRIANA RODRIGUES PIMENTA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária com provento integrais à Sra. **Edilene Moreira de Souza Bazilio**, inscrita no CPF n.º 500.697.801-53, ocupante do cargo de profissional de educação, matrícula n.º 1480, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - FTAC - 14464/2024 – peça 12).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 3ª PRC - 11161/2024 – peça 14).

É o relatório, passo a Decisão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifico que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, conforme disposto na Portaria n.º 039 de 2022, publicada no Diário Oficial do Município n.º 1458, em 07/11/2022, fundamentada no artigo 40 § 5º da Constituição Federal/88, com redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 artigo 6º e artigo 71 da Lei Municipal n.º 993/2011, peça 10. Desta forma, concluo que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO:**

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: Edilene Moreira de Souza Bazilio CPF: 500.697.801-53 Cargo: Profissional de educação Matrícula: 1480 Ato Concessório: Portaria n.º 039/2022, publicada no Diário Oficial do Município n.º 1458, em 07/11/2022. Fundamentação Legal: Artigo 40 § 5º da Constituição Federal/88, com redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 artigo 6º e artigo 71 da Lei Municipal n.º 993/2011.
--

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8643/2024

PROCESSO TC/MS: TC/21175/2012

PROTOCOLO: 1372060

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSE ROBERTO DE ALMEIDA E SILVA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo de Admissão de Pessoal em fase de cumprimento da Decisão Singular que, dentre outras considerações, aplicou multa correspondente de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Ronaldo Perches Queiroz, gestor à época, concedendo-lhe prazo razoável para o seu recolhimento (DSG - G.JD - 4329/2016 - peça 24).

Conforme certificado às peças 39 e 41, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIG, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial opinou pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento dos autos (PAR - 7ª PRC - 10555/2024 - peça 43).

É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC, conforme certificado às peças 39 e 41.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pelo encaminhamento dos autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

3 - Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8786/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4086/2024

PROTOCOLO: 2329707

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANDRE NOGUEIRA BORGES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, do Ato de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargo da estrutura funcional da Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural -AGRAER/MS.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro do ato analisado, pois considerou que a documentação apresentada pelo gestor em resposta à intimação sanou a impropriedade apontada anteriormente.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro da nomeação em apreço.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos dos artigos 21, III, e 34, ambos da Lei Complementar n.º 160/12, e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/18.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 24-26, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais, bem como, nos termos do art. 147, I, do RI/TC/MS, na prévia manifestação desta Corte Contas quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, o que ocorreu nos autos TC/4042/2023 – fls. 280-281.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO do ato de admissão de pessoal concursado a seguir discriminado**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

REMESSA 334426	
Nome: João Pedro Souza Rossati	CPF: 065.802.961-43
Cargo: Agente de Serviços Socioorganizacionais	

Classificação no Concurso: 3º	
Ato de Nomeação: Decreto "P" Nº 708/2022	Publicação do Ato: 01/07/2022
Prazo para posse: 31/07/2022	Data da Posse: 11/08/2022
Data da Remessa: 12/09/2022	
Prazo para remessa: 15/09/2022	Situação: Remessa Tempestiva

2. Pela **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.)

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 151/2024

PROCESSO TC/MS : TC/3883/2013/001
PROTOCOLO : 1907376
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO : DEBORA QUEIROZ DE OLIVEIRA MARIM
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de **incidente de nulidade** (fls. 47-59), apresentado pela Sra. Débora Queiroz de Oliveira Marim, Ex-Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia/MS, contra o Acórdão AC00 – 1004/2021 (fls. 34-36), que determinou o arquivamento do recurso ordinário, sem exame de mérito, em razão da adesão ao REFIS, instituído pela Lei n. 5.454/19.

A requerente aduz, em síntese, que após uma tentativa de intimação pessoal por correio, sem que todas as alternativas fossem esgotadas, foi realizada a intimação por edital, o que teria violado seu direito de defesa.

Afirma ainda que a adesão ao programa de parcelamento e o consequente arquivamento do recurso, sem julgamento de mérito quanto à irregularidade que resultou na impugnação, ocorreram em desacordo com a lei, motivo pelo qual a ausência de intimação válida resultou em prejuízo à petionante.

Ao final, pleiteou o recebimento do incidente com efeito suspensivo, a fim de obstar os efeitos da decisão até o julgamento da presente manifestação e, no mérito, o reconhecimento das nulidades suscitadas.

É o relato necessário. Decido.

Aplicado por analogia neste caso, o art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012 dispõe que, sendo relevante o fundamento do pedido de revisão e havendo risco de lesão irreparável ou de difícil reparação, o Conselheiro Relator do processo poderá conceder liminarmente o efeito suspensivo.

Dessa forma, possível a concessão de efeito suspensivo quando, da imediata produção de efeitos da decisão impugnada, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e, ficar demonstrada a probabilidade de provimento do pedido.

Sob a perspectiva do risco, entende-se que a demora entre este momento e o efetivo julgamento do presente incidente podem representar prejuízo, senão irreparável, de difícil reparação, em desfavor da requerente, pelas razões expostas na petição, e em que sustenta nulidades havidas durante o processo.

Sob a plausibilidade do direito invocado, vislumbra-se que os fatos trazidos pela requerente demandam análise mais acurada, para que se avalie a alegada ausência de intimação dos atos processuais e as circunstâncias que culminaram no arquivamento do feito, revelando-se prudente a suspensão dos efeitos até o exame em cognição exauriente.

Diante do exposto, em observância ao Poder Geral de Cautela, inerente às atribuições e competências desta Corte de Contas, nos termos do art. 74 da Lei Complementar nº 160/2012, concedo **liminarmente o efeito suspensivo** ao incidente, e **DETERMINO**:

I – A remessa dos autos a Secretaria de Controle Externo para providências cabíveis para a suspensão dos atos relacionados ao AC00 – G. RC – 1004/2021;

II – Ato contínuo, à Gerencia de Controle Institucional para publicação desta decisão e intimação da requerente, nos termos do art. 50, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012;

III – Por derradeiro, a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2024.

(Assinado digitalmente)

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8727/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13938/2022

PROCOLO: 2200966

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO

INTERESSADO: FÁBIO GONÇALES DE BARROS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ao servidor Fábio Gonçalves de Barros, matrícula n. 406640/1, ocupante do cargo de motorista, referência 5, classe A, lotado na Secretaria Municipal de Assistência Social, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC- 14086/2024 (peça 15), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-10357/2024 (peça 17), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “BP” n. 187, publicada no Diário Oficial de Campo Grande-MS n. 6.720, de 1º de agosto de 2022, fundamentada no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.887, de 18 de junho de 2004, os arts. 26, 27, 70 e 72, *caput*, da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011, e o art. 81 da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ao servidor Fábio Gonçalves de Barros, matrícula n. 406640/1, ocupante do cargo de motorista, referência 5, classe A, lotado na Secretaria Municipal de Assistência Social, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8790/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13939/2022

PROCOLO: 2200967

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

INTERESSADO: ANTONIO MARCOS DA SILVA MATTOS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ao servidor Antonio Marcos da Silva Mattos, matrícula n. 374944/03, ocupante do cargo de professor, nível Ph3, classe D, lotado na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente, à época.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-14087/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-10358/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “BP” n. 183/2022, publicado no Diogrande n. 6.720, edição do dia 1º de agosto de 2022, fundamentada no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103 de 12/11/2019, c/c o art. 1º da Lei Federal n. 10.887, de 18/6/2004, e os arts 26, 27, 70 e 72 caput, da Lei Complementar n. 191, de 22/12/2011 e o art. 81 da Lei Complementar n. 415, de 8/9/2021.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ao servidor Antonio Marcos da Silva Mattos, matrícula n. 374944/03, ocupante do cargo de professor, nível Ph3, classe D, lotado na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8792/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13940/2022

PROCOLO: 2200968

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

INTERESSADO: MARCÍLIO PIERRE OLIVEIRA GOMES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ao servidor Marcilio Pierre Oliveira Gomes, matrícula n. 396052/02, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde, referência 04-A, classe C, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente, à época.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-14126/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-10359/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “BP” n. 190/2022, publicada no Diogrande n. 6.720, edição do dia 1º de agosto de 2022,

fundamentada no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103 de 12/11/2019, c/c o art. 1º da Lei Federal n. 10.887, de 18/6/2004, e os arts 26, 27, 70 e 72 caput, da Lei Complementar n. 191, de 22/12/2011, e o art. 81 da Lei Complementar n. 415, de 8/9/2021.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ao servidor Marcilio Pierre Oliveira Gomes, matrícula n. 396052/02, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde, referência 04-A, classe C, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8798/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13941/2022

PROTOCOLO: 2200969

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

INTERESSADO: BIANK ALVES PORTELA DE CAMPOS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ao servidor Biank Alves Portela de Campos, matrícula n. 374051/04, ocupante do cargo de técnico em radiologia, referência T2/Ter, classe D, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente, à época.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-14273/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-10360/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “BP” n. 185/2022, publicada no Diogrande n. 6.720, edição do dia 1º de agosto de 2022, fundamentada no art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103 de 12/11/2019, c/c o art. 1º da

Lei Federal n. 10.887, de 18/6/2004, e os arts 26, 27, 70 e 72, caput, da Lei Complementar n. 191, de 22/12/2011, e o art. 81 da Lei Complementar n. 415, de 8/9/2021.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ao servidor Biank Alves Portela de Campos, matrícula n. 374051/04, ocupante do cargo de técnico em radiologia, referência T2/Ter, classe D, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8805/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13960/2022

PROTOCOLO: 2201004

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

INTERESSADO: PATRICK GRANCE FAUSTINO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ao servidor Patrick Grance Faustino, matrícula n. 389092/1, ocupante do cargo de assistente administrativo I, referência 09, classe C, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente, à época.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-14278/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-10361/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" n. 191/2022, publicada no Diogrande n. 6.720, edição do dia 1º de agosto de 2022, fundamentada no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, c/c o art. 1º da Lei Federal n. 10.887, de 18/6/2004, e os arts 26, 27, 70 e 72 caput, da Lei Complementar n. 191, de 22/12/2011, e o art. 81 da Lei Complementar n. 415, de 8/9/2021.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ao servidor Patrick Grance Faustino, matrícula n. 389092/1, ocupante do cargo de assistente administrativo I, referência 09, classe C, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8794/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13966/2022

PROTOCOLO: 2201010

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

INTERESSADA: EIDIMARA DA SILVA MAGALHÃES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais, à servidora Eidimara da Silva Magalhães, matrícula n. 393539/1, ocupante do cargo de assistente social, referência TER, classe C, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC- 14289/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-10364/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “BP” IMPCG n. 186, publicada no Diário Oficial de Campo Grande-MS n. 6.720, de 1º de agosto de 2022, fundamentada no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, c/c o art. 1º da Lei Federal n. 10.887, de 18 de junho de 2004, os arts. 26, 27, 70 e 72, *caput*, da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011, e o art. 81 da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais, à servidora Eidimara da Silva Magalhães, matrícula n. 393539/1, ocupante do cargo de assistente social, referência TER, classe C, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8608/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5421/2022

PROTOCOLO: 2167968

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Maria de Lourdes de Mello (CPF 481.189.401-44), que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 6219/2024** (pç. 13, fls. 47-48), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 1º PRC n. 10947/2024** (pç. 14, fls. 49-50), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019), e no art. o 6º, incisos I, II, III, IV, V, §2º, artigo 7º, inciso I e artigo 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274/2020, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 126, de 3 de fevereiro de 2022 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado, nº 10.749, de 04 de fevereiro de 2022.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Maria de Lourdes de Mello (CPF 481.189.401-44), que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8480/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9017/2022

PROTOCOLO: 2183512

ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA

INTERESSADA: EDNA CHULLI (DIRETORA-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria** à servidora Marlisa Brambila Pereira (CPF 405.135.481-49), que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Básicos, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Nova Andradina.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 11069/2024** (pç. 13, fls. 42-43), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 3ª PRC – 10664/2024** (pç. 14, fls. 44-45), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o art. 40, §1º, III alínea “a” da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 41, de 2003), artigo 48 da Lei Municipal n. 993/2011, conforme Portaria n. 016/2022, publicada no Diário Oficial do Município n. 1331, em 02/05/2022.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Marlisa Brambila Pereira (CPF 405.135.481-49), que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Básicos, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Nova Andradina, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8322/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10018/2023

PROTOCOLO: 2279179

ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE VICENTINA-MS

INTERESSADO: JALMIR SANTOS SILVA (EX-DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Sandra Gomes de Lima Santos – CPF: 613.660.991-68, que ocupou o cargo de Professora de ensino fundamental, no município de Vicentina.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 13193/2024** (pç. 13, fls. 27-30), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 2ª PRC – 9461/2024** (pç. 15, fls. 32-33), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora, foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, (com redação dada pela Emenda Constitucional nº103/2019), no art. 64 c/c §1º do art. 49, da Lei Complementar nº 280/2007, conforme Portaria VICENTINAPREV n. 001, de 31/07/2023, publicada no Diário Oficial n. 1.031, em 31/07/2023.

Ante o exposto, concordo com a análise Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Sandra Gomes de Lima Santos – CPF: 613.660.991-68, que ocupou o cargo de Professora de ensino fundamental, no município de Vicentina, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, e no artigo 34, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8266/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4544/2024

PROTOCOLO: 2332618

ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADA: VANILDA BORGES BARBOSA VIGANÓ (EX-DIRETORA-PRESIDENTE)

INTERESSADO (A): NEIDE GUEDES DE SOUZA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** por tempo de contribuição à servidora Neide Guedes de Souza, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Técnico em Enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 12945/2024 (pç. 13, fls. 32-34), pelo **registro** da presente aposentadoria voluntária.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 10961/2024 (pç. 14, fls. 35-36), opinando pelo **registro** do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria voluntária** por tempo de contribuição à servidora acima identificada encontra amparo no art. 39 e 69-A, §2º, inciso I da Lei Complementar Municipal n. 023/2005, conforme Portaria PREVILÂNDIA n. 019, de 02/05/2024, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3581, em 03/05/2024, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

A servidora conta com 36 (trinta e seis) anos, 03 (três) meses e 13 (treze) dias de tempo de contribuição, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (pç. 7, fls. 15-16), o que demonstra o preenchimento do requisito de tempo de contribuição para a aposentadoria com proventos integrais.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria** voluntária por tempo de contribuição à servidora **Neide Guedes de Souza** (CPF: 870.276.071-15), que ocupou o cargo de provimento efetivo de Técnico em Enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual), dos arts. 21, III e 34, I, alínea "b", da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6827/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11174/2023

PROTOCOLO: 2288524

ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO: THEODORO HUBER SILVA (DIRETOR-PRESIDENTE)

INTERESSADO (A): CLINEIDE RODRIGUES ARAÚJO

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro**, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora Clineide Rodrigues Araújo, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Profissional de Saúde Pública - Enfermeira, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Dourados.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise n. 10410/2024 (pç. 12, fls. 53-55), pelo **registro** da presente aposentadoria voluntária.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 8812/2024 (pç. 13, fls. 56-57), opinando pelo **registro** do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria voluntária** por idade e tempo de contribuição à servidora acima identificada encontra amparo no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c art. 36, II, da EC n. 103/2019 e art. 64 da LC n. 108/2006, conforme Portaria n. 97/2023/PREVID, de 22/09/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 5977, em 25/09/2023, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

A servidora conta com 35 (trinta e cinco) anos, 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (pç. 7, fls. 25-45), o que demonstra o preenchimento do requisito de tempo de contribuição para a aposentadoria com proventos integrais.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora Clineide Rodrigues Araújo**, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Profissional de Saúde Pública - Enfermeira, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Dourados, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, alínea "b", da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7827/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11199/2023

PROTOCOLO: 2288753

ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO: THEODORO HUBER SILVA (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Maria Denise Saraiva – CPF n. 337.420.141-53, que ocupou o cargo de Auxiliar de Enfermagem, lotada na Secretária Municipal de Saúde de Dourados.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa-(FTAC), concluiu na **Análise n. 7729/2024** (pç. 13, fls. 62-64), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 9685/2024** (pç. 15, fls. 66-67), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** a servidora está com fulcro no art. 40, §1º, III, "a" da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 41/2003) c/c o Artigo 49 da Lei Complementar Municipal n°. 108/2006, com proventos calculados de acordo com o Artigo 1º da Lei n°. 10.887/2004, conforme **Portaria n. 100/2023/PREVID**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 5.978 em 26/09/2023.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Maria Denise Saraiva – CPF n. 337.420.141-53, que ocupou o cargo de Auxiliar de Enfermagem, lotada na Secretária Municipal de Saúde de Dourados, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 28327/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3431/2010

PROTOCOLO: 980451

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SANER PAULO DE OLIVEIRA FARIAS

TIPO DE PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA

RELATOR (A): RONALDO CHADID

Vistos, etc.

Vem o processo concluso à esta Presidência em razão do DESPACHO DSP - G.RC - 28139/2024 (fls. 144).

Compulsando os autos verifica-se informação de que a CDA 14629/2012, de responsabilidade de **Saner Paulo de Oliveira Farias**, encontra-se PRESCRITA, consoante DESPACHO DSP - SECEX - 1504/2023 (fls. 137).

Pois bem.

Dispõe o art. 7º da Resolução TCE/MS 221/2024 que *“Aos processos cuja efetividade do controle externo tenha se exaurido com o trânsito em julgado de decisão, competirá ao Presidente do Tribunal, ouvido o Ministério Público de Contas, praticar os atos com vistas ao reconhecimento da prescrição da pretensão executória.”*

Uma vez que o Ministério Público de Contas já emitiu o PARECER PAR - 3ª PRC - 4150/2023 (fls. 142/143), remetam-se os autos a Gerência de Controle Institucional – GCI, para que certifique a declaração de prescrição e intime o interessado, nos termos do art. 6º da Resolução TCE/MS 221/2024.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS

Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 28332/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4020/2005

PROTOCOLO: 813600

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DILSON DEGUTI VIEIRA

TIPO DE PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA

RELATOR (A): RONALDO CHADID

Vistos, etc.

Vem o processo concluso à esta Presidência em razão do DESPACHO DSP - G.RC - 28142/2024 (fls. 200).

Compulsando os autos, verifica-se que a CDA 10852/2009, de responsabilidade do Sr. DILSON DEGUTI VIEIRA, encontra-se PRESCRITA, consoante DESPACHO DSP - SECEX - 1627/2023 (fls. 194).

Pois bem.

Dispõe o art. 7º da Resolução TCE/MS 221/2024 que *“Aos processos cuja efetividade do controle externo tenha se exaurido com o trânsito em julgado de decisão, competirá ao Presidente do Tribunal, ouvido o Ministério Público de Contas, praticar os atos com vistas ao reconhecimento da prescrição da pretensão executória.”*

Uma vez que o Ministério Público de Contas já emitiu o PARECER PAR - 3ª PRC - 3864/2023 (fls. 199), remetam-se os autos a Gerência de Controle Institucional – GCI, para que certifique a declaração de prescrição e intime o interessado, nos termos do art. 6º da Resolução TCE/MS 221/2024.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 22983/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5915/2024
PROTOCOLO: 2342653
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO
REQUERENTE: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
DELIBERAÇÃO RESCINDENDA: ACÓRDÃO AC02-417/2022
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, ex-prefeito do Município de Maracaju, em face do Acórdão AC02-417/2022, prolatado no Processo TC/12886/2018, que declarou irregulares o procedimento licitatório (Convite n. 11/2018), a formalização do Contrato n. 103/2018 e a execução financeira da contratação, bem como apenou o requerente com multa regimental, no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor do dano causado ao erário, como também responsabilizou o ex-prefeito pela restituição atualizada aos cofres municipais da importância impugnada de R\$ 50.892,00 (cinquenta mil oitocentos e noventa e dois reais), em razão da não comprovação da efetiva entrega dos produtos e da correta execução contratual, e determinou a remessa de cópia integral dos autos originários à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, visando à apuração da possível ocorrência de prática de ato de improbidade administrativa.

O presente pedido foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-21409/2024 (peça 4), nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Com fulcro no art. 74 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 175, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente Pedido de Revisão.

Encaminhe-se à Secretaria de Controle Externo para as providências cabíveis (art. 175, § 3º, do RITC/MS).

Após, à Gerência de Controle Institucional para a intimação do requerente e a publicação desta decisão e, na sequência processual, à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias para a análise da matéria e ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 28444/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3205/2009
PROTOCOLO: 933639
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JUTI
RESPONSÁVEL: NERI MUNCIO COMPAGNONI
CARGO DO RESPONSÁVEL: EX- PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONSTAS DE GESTÃO (BG)

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

O presente processo encontra-se neste gabinete para o regular prosseguimento do feito, em razão da informação da Secretaria de Controle Externo, por meio do Despacho DSP-SECEX-2564/2023 (peça 15), que afirmou que a CDA 14301/2012 está prescrita, e dessa forma há impedimento para o ajuizamento da ação de execução, com fundamento no art. 174 do CTN, determino a extinção e o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 26375/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6497/2024

PROTOCOLO: 2346877

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

INTERESSADO (A): JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA (EX-PREFEITO)

TIPO DE PROCESSO: REAPRECIAÇÃO – PARECER PRÉVIO PA00-114/2024

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Presente os pressupostos dos arts. 120, § 1º, 160, § 1º, 166, § 2º, e 168 do Regimento Interno, concedo liminarmente o efeito suspensivo ao presente pedido de reapreciação de parecer. Comunique-se a Secretaria de Controle Externo (SECEX) para a adoção das providências, tendo em vista o art. 119, § 4º, do Regimento Interno.

Após, com fundamento nos arts. 162, § 2º, I, e 163, remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, para análise e, posteriormente, autorizo sua remessa diretamente ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

Cumpra-se. Publique-se.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS

Pauta

Tribunal Pleno Presencial

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO TRIBUNAL PLENO Nº 20, DE 02 DE OUTUBRO DE 2024, COM INÍCIO ÀS NOVE HORAS.

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/3179/2023

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2022

PROTOCOLO: 2235415

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CORGUINHO

INTERESSADO(S): RENATA CANHETE
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00011363/2022 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/2750/2018/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2017
PROTOCOLO: 2107956
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CARACOL
INTERESSADO(S): CELIA MARIA VAGULA
ADVOGADO(S): ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES, ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO FOIZER

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/4093/2023/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2024
PROTOCOLO: 2320554
ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BATAGUASSU
INTERESSADO(S): DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI, REGINA DUARTE DE BARROS DOVALE
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/8725/2018/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2022
PROTOCOLO: 2216791
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
INTERESSADO(S): MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/8725/2018/002
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2022
PROTOCOLO: 2216945
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
INTERESSADO(S): WALDELI DOS SANTOS ROSA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/10527/2017/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2024
PROTOCOLO: 2318315
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA
INTERESSADO(S): AVERALDO BARBOSA DA COSTA, JULIANNA LOLLI GHETTI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/6210/2022
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2021
PROTOCOLO: 2172817
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
INTERESSADO(S): ILDA SALGADO MACHADO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00003839/2021 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2021
TC/00008772/2021 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2021

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/5595/2023
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2022
PROTOCOLO: 2246575
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
INTERESSADO(S): ILDA SALGADO MACHADO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00006780/2022 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022
TC/00009604/2022 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/2247/2019
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2018
PROTOCOLO: 1962684
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADINA
INTERESSADO(S): ANGELA CRISTINA MARQUES ROSA SOUZA, JEAN SERGIO CLAVISSO FOGAÇA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/3851/2022
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2021
PROTOCOLO: 2162391
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE JATEI
INTERESSADO(S): EDISON JOSÉ DE LIMA PAZ, FRANCISCO ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO(S): DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00008675/2021 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2021

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/3869/2022
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2021
PROTOCOLO: 2162413
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARACAJU
INTERESSADO(S): JOSE MARCOS CALDERAN, THIAGO OLEGÁRIO CAMINHA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/4216/2022
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2021
PROTOCOLO: 2163072
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
INTERESSADO(S): GILBERTO SEGOVIA DA SILVA, ODIRLEI LUIZ LONGO
ADVOGADO(S): DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00008931/2021 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2021

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/30278/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2021
PROTOCOLO: 2126764
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADO(S): ARI BASSO
ADVOGADO(S): ANDREY DE MORAES SCAGLIA, ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOS, LUCAS PEDROSO DAL RI, MARINA BARBOSA MIRANDA, PAULO CEZAR GREFF VASQUES

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/6787/2018/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2022

PROTOCOLO: 2220274

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

INTERESSADO(S): RODRIGO QUEIROZ NETO

ADVOGADO(S): CHRISTIANY SOUTO SILVEIRA CARVALHO

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00006787/2018/002 RECURSO 2022

TC/00006787/2018/003 RECURSO 2022

TC/00006787/2018/004 RECURSO 2022

TC/00006787/2018/005 RECURSO 2022

TC/00006787/2018/006 RECURSO 2022

TC/00006787/2018/007 RECURSO 2022

TC/00006787/2018/008 RECURSO 2022

TC/00006787/2018/009 RECURSO 2022

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/8253/2023

ASSUNTO: REVISÃO 2015

PROTOCOLO: 2266015

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA

INTERESSADO(S): VAGNER ALVES GUIRADO

ADVOGADO(S): ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES, CAROLINE LOUISE GOMES DIAS, ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO FOIZER

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00000599/2017 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/14689/2022

ASSUNTO: AUDITORIA 2022

PROTOCOLO: 2203495

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI

INTERESSADO(S): JAIRO DONIN, THALLES HENRIQUE TOMAZELLI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/10110/2021/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2021

PROTOCOLO: 2339009

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

INTERESSADO(S): ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/10331/2018/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2024

PROTOCOLO: 2340432

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

INTERESSADO(S): JOAO CARLOS KRUG, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, MEYRIVAN GOMES VIANA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/1695/2024/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2022

PROTOCOLO: 2337222

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

INTERESSADO(S): ANGELO CHAVES GUERREIRO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRA SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/4427/2023

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2022

PROTOCOLO: 2239048

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA

INTERESSADO(S): ADEMAR DALBOSCO, ZENAIDE ESPINDOLA FLORES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00012655/2022 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022

TC/00004768/2022 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/4360/2023

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2022

PROTOCOLO: 2238925

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE AMAMBAI

INTERESSADO(S): VALTER BRITO DA SILVA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00010969/2022 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/4150/2023

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2022

PROTOCOLO: 2238557

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CORONEL SAPUCAIA

INTERESSADO(S): MARIA EVA GAUTO FLOR ERINGER, RUDI PAETZOLD

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/3684/2022

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2021

PROTOCOLO: 2161725

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANTÔNIO JOÃO

INTERESSADO(S): AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA, CEZAR SOARES FILHO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/3482/2023

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2022

PROTOCOLO: 2236646

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANTÔNIO JOÃO

INTERESSADO(S): AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA, CEZAR SOARES FILHO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Jerson Domingos
Presidente

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 26 de setembro de 2024

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 516/2024, DE 26 DE SETEMBRO DE 2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar o servidor FRANCISCO SILVA SOBRAL, matrícula 2924, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Assessor Técnico I, símbolo TCFC - 301, da Divisão De Fiscalização De Obras, Serviços De Engenharia E Meio Ambiente, no interstício de 14/10/2024 a 23/10/2024, em razão do afastamento legal do titular CESAR AUGUSTO FEIJÃO DE MORAES, matrícula 372, que estará em gozo de férias.

Conselheiro JERSON DOMINGOS
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 515/2024, DE 26 DE SETEMBRO DE 2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar o servidor ROBERTO SILVA PEREIRA, matrícula 2683, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Chefe II, símbolo TCDS-102, da Divisão De Fiscalização De Gestão De Educação, no interstício de 14/10/2024 a 23/10/2024, em razão do afastamento legal do titular MARCOS CAMILLO SOARES, matrícula 2703, que estará em gozo de férias.

Conselheiro JERSON DOMINGOS
Presidente

Atos de Gestão

Resultado de Licitação

AVISO DE RESULTADO PROCESSO TC-CP/0665/2024 DISPENSA ELETRÔNICA Nº 06/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE/MS, por meio da Gerência de Licitações e Contratos, torna público para os interessados que a Dispensa Eletrônica n. 06/2024, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada em fornecimento de sinal de televisão por assinatura, teve como vencedora a empresa descrita na tabela abaixo:

Item	Vencedora	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
1	Fachineli Comunicação LTDA	15	R\$ 2.437,20	R\$ 36.558,00

Campo Grande - MS, 26 de setembro de 2024.

EBER LIMA RIBEIRO
Chefe da Gerência de Licitações e Contratos